

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÕES N^os 02/2019 E 03/2019 (APENSADA)
(Processos n^os 02 e 03, de 2019)

Representante: Partido Progressistas - PP

REPRESENTADO: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

RECEBI
Em 17/02/21 às 19 h 05 min.
Adriano L. 245
Ponto nº

Trata-se de processo disciplinar instaurado em **18 de junho de 2019**, com base nas Representações n^os 02/2019 e 03/2019 (apensada) apresentadas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido Progressista – PP.

As representações imputam ao Deputado Boca Aberta a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos incisos II, IV e VII do art. 3º, no inciso X do art. 5º, e no §§1º e 4º do art. 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que o REPRESENTADO vem atuando de modo irresponsável, *"atrapalhando o funcionamento de hospitais, expondo pessoas sem autorização e agredindo seus pares, discursando inverdades com claro objetivo de prejudicar e ofender"*.

Diante dos fatos apresentados, o REPRESENTANTE sustenta a tese de que os fatos trazidos aos autos circunscrevem as seguintes condutas incompatíveis com o decoro parlamentar: **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional** (art. 55, §1º, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar); **violar os deveres fundamentais do Deputado** (art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar), **praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular** (art. 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), **praticar ofensa física ou moral nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou comissão, ou os**

respectivos Presidentes (art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), **deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais dos Deputados** (art. 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O suporte probatório dos fatos narrados nas representações baseia-se em cópias anexadas às representações dos seguintes documentos:

- a. Decreto Legislativo nº 257, de 15 de outubro de 2017, da Câmara Municipal de Londrina, que cassa o mandato de vereador do **REPRESENTADO** nas eleições realizadas no município de Londrina em 2 de outubro de 2016, para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2020;
- b. Decisão condenatória, exarada no bojo do Processo nº 0000173-66.2017.6.16.0014, em desfavor do **REPRESENTADO** por ter incorrido duas vezes no tipo penal do art. 42, inciso I, da Lei de Contravenção Penal¹ (perturbação do trabalho ou sossego alheio com gritaria ou algazarra);
- c. Vídeo contendo os registros dos fatos narrados pela representação em relação à perturbação do regular funcionamento do Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina, em 17 de março de 2019;
- d. Vídeo contendo os registros dos fatos relatados na representação em relação à perturbação do regular funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento Leste Oeste, em janeiro de 2017.

Das alegações constantes nas representações, extrai-se o seguinte resumo das imputações em desfavor do **REPRESENTADO**:

1. QUE o **REPRESENTADO**, na madrugada do dia 17 de março 2019, se dirigiu à unidade de saúde Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina. Ao chegar ao local, acompanhado de assessores, por volta de 4h30, adentrou o setor destinado aos funcionários, perguntando pelo médico de plantão. Ao ser avisado de que o profissional estaria na sala de descanso, o

¹ Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

(...)

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

REPRESENTADO invadiu a dependência e acordou o servidor, registrando tudo sem autorização;

2. QUE, indignado com o fato de o plantonista estar dormindo, o **REPRESENTADO** iniciou tumulto, constrangendo médicos, demais profissionais de saúde e guardas municipais, em flagrante desrespeito a todos que estavam no local. Além disso, promoveu a exposição indevida de suas imagens em redes sociais, rompendo os limites legais, para, de forma sensacionalista, se autopromover;
3. QUE o **REPRESENTADO** editou o vídeo para que constasse a imagem de uma criança que passava mal nos corredores do hospital enquanto aguardava atendimento, em data anterior aos fatos, o que além de configurar ato atentatório ao decoro parlamentar, consubstancia violação dos arts. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente²;
4. QUE não é a primeira vez que o **REPRESENTADO** se envolve nesse tipo de confusão, tendo sido, inclusive, condenado a 22 (vinte e dois) dias de prisão em regime semiaberto, em razão de episódio semelhante protagonizado com funcionários da Unidade de Pronto Atendimento Leste Oeste em janeiro de 2017;
5. QUE o **REPRESENTADO**, no ano de 2017, foi cassado de seu mandato de Vereador por quebra de decoro parlamentar, em razão de ter promovido arrecadação virtual a fim de angariar, na Internet, quantia em dinheiro para pagar multa eleitoral imposta em razão da realização de campanha eleitoral justamente em uma Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) durante as eleições de 2016;
6. QUE o **REPRESENTADO**, na reunião do dia 10 de abril de 2019 da Comissão de Seguridade Social e Família, proferiu palavras ofensivas em desfavor do Deputado HIRAN GONÇALVES;
7. QUE o **REPRESENTADO** divulgou, em suas redes sociais, notícia sabidamente falsa, com o objetivo de macular a imagem do Deputado HIRAN GONÇALVES.

² Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, das espécies e objetos pessoais.

Instaurados os processos e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

No dia **15 de agosto de 2019**, iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do parecer preliminar, o qual se encerrou em 28 de agosto de 2019.

No dia **19 de agosto de 2019**, fazendo uso da sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão constante do artigo art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o **REPRESENTADO**, por meio de sua assessoria, entregou documentação à minha assessoria, com a finalidade de apresentar manifestação e prestar esclarecimentos.

No dia **20 de agosto de 2019**, o parecer preliminar³ pela admissibilidade foi protocolado na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No dia **21 de agosto de 2019**, o parecer preliminar foi apresentado, discutido, votado e aprovado em seu inteiro teor, por este Colegiado.

O **REPRESENTADO** foi devidamente notificado em **30 de agosto de 2019**, para apresentação da defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme preceitua o art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. O prazo para a apresentação da defesa escrita pelo **REPRESENTADO** iniciou-se, então, no dia **02 de setembro de 2019**.

No dia **11 de setembro de 2019**, o **REPRESENTADO** impetrou o Mandado de Segurança nº 36.685⁴, com pedido liminar de suspensão do presente Processo Disciplinar. A medida cautelar foi indeferida pelo Ministro Celso de Mello, no dia **30 de outubro**⁵, sob o argumento de que “*a interpretação de normas de índole meramente regimental suscita questão que se deve resolver no âmbito do Poder Legislativo*”. Quanto ao mérito, o Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ* em razão de se tratar de matéria *interna corporis*.

³ Disponível em prop_mostrarIntegra;jsessionid=node0p40pbiz0rx1yyw1a9oiem14317192355.node0.camara.leg.br. Acesso em 16/08/2021.

⁴ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5772032>. Acesso em 16/08/2021.

⁵ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341628273&ext=.pdf>. Acesso em 16/08/2021.

No dia **13 de setembro de 2019**, o REPRESENTADO apresentou tempestivamente sua Defesa Escrita⁶.

No dia **18 de setembro de 2019**, iniciou-se a instrução probatória, de duração de 40 (quarenta) dias úteis, conforme estabelecido pelo inciso IV, do art. 14, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na mesma data, este Relator apresentou o Plano de Trabalho⁷.

No dia **8 de outubro de 2019**, foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas arroladas por este Relator:

- 1. Sr. ROBERTO TANAKA MASSAKI FILHO;**
- 2. Sr. MARCOS MONTEIRO; e**
- 3. Sr. SALOMÃO RODRIGUES FILHO.**

Ainda no dia **8 de outubro de 2019**, o REPRESENTADO protocolou petição⁸ solicitando a substituição de testemunhas de defesa, pedido deferido⁹ por este Relator no dia **15 de outubro de 2019**.

No dia **22 de outubro de 2019**, o REPRESENTADO apresentou o segundo pedido¹⁰ de substituição de testemunhas da defesa, que também foi deferido¹¹, mesmo dia em que este Relator dispensou¹² a oitiva de duas testemunhas que havia indicado, quais sejam os pais da menor que aparece no vídeo do incidente no hospital.

No dia **29 de outubro de 2019**, o Deputado HIRAN GONÇALVES, testemunha também indicada por este Relator, prestou depoimento perante o Conselho de Ética.

⁶ Disponível em prop_mostrarintegra;jsessionid=node0p40pbiz0rx1yyw1a9oitem14317192355.node0.camara.leg.br. Acesso em 16/08/2021.

⁷ Disponível em prop_mostrarintegra;jsessionid=node0p40pbiz0rx1yyw1a9oitem14317192355.node0.camara.leg.br. Acesso em 16/08/2021.

⁸ Disponível em prop_mostrarintegra;jsessionid=node0p40pbiz0rx1yyw1a9oitem14317192355.node0.camara.leg.br. Acesso em 16/08/2021.

⁹ Disponível em prop_mostrarintegra;jsessionid=node0p40pbiz0rx1yyw1a9oitem14317192355.node0.camara.leg.br. Acesso em 16/08/2021.

¹⁰ Disponível em prop_mostrarintegra;jsessionid=node0p40pbiz0rx1yyw1a9oitem14317192355.node0.camara.leg.br. Acesso em 16/08/2021.

¹¹ Disponível em prop_mostrarintegra;jsessionid=node0p40pbiz0rx1yyw1a9oitem14317192355.node0.camara.leg.br. Acesso em 16/08/2021.

¹² Disponível em prop_mostrarintegra;jsessionid=node0p40pbiz0rx1yyw1a9oitem14317192355.node0.camara.leg.br. Acesso em 16/08/2021.

Ainda no dia **29 de outubro de 2019**, o **REPRESENTADO** apresentou o terceiro pedido¹³ de substituição de testemunhas da defesa, tendo o pedido sido indeferido¹⁴ por este Relator no dia **31 de outubro de 2019**.

No dia **31 de outubro de 2019**, o **REPRESENTADO** apresentou petição propondo cronograma de oitiva¹⁵ das testemunhas de defesa.

No dia **01 de novembro de 2019**, o **REPRESENTADO** apresentou petição¹⁶ solicitando juntada de bilhetes aéreos adquiridos em nome das testemunhas de defesa.

No dia **05 de novembro de 2019**, realizou-se a oitiva do Sr. **MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI**, testemunha arrolada pela defesa. Durante a oitiva, o Presidente em exercício, Dep. Cezinha de Madureira, aproveitando a presença do **REPRESENTADO**, convidou-o a prestar seus esclarecimentos no dia 13 ou no dia 14 de novembro de 2019. O Relator, na mesma oportunidade, disponibilizou ao **REPRESENTADO** também o dia 12 de novembro de 2019. Na ocasião, o **REPRESENTADO** não confirmou a data de sua preferência.

No dia **06 de novembro de 2019**, o **REPRESENTADO** impetrhou novo Mandado de Segurança, este protocolizado perante o Supremo Tribunal Federal sob o nº 36.797¹⁷, com o objetivo de suspensão do presente Processo Disciplinar. A ação foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Celso de Mello, que, no despacho por meio do qual concedeu vista à Procuradoria-Geral da República, assinalou, “*para efeito de registro, que não foi formulado pleito de medida liminar*”, tendo em vista que foi feita “*mera referência formal a ‘pedido liminar’*” pelo impetrante. O feito encontra-se atualmente concluso ao Relator¹⁸.

¹³ Disponível em [prop.camara.leg.br](http://prop.camara.leg.br/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node0p40pbiz0rx1yyw1a9oitem14317192355.node0). Acesso em 16/08/2021.

¹⁴ Disponível em [prop.camara.leg.br](http://prop.camara.leg.br/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node0p40pbiz0rx1yyw1a9oitem14317192355.node0). Acesso em 16/08/2021.

¹⁵ Disponível em [prop.camara.leg.br](http://prop.camara.leg.br/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node0p40pbiz0rx1yyw1a9oitem14317192355.node0). Acesso em 16/08/2021.

¹⁶ Disponível em prop.camara.leg.br. Acesso em 16/08/2021.

¹⁷ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5809827>. Acesso em 16/08/2021.

¹⁸ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342893006&ext=.pdf>. Acesso em 16/08/2021.

No dia **12 de novembro de 2019**, o **REPRESENTADO** apresentou atestado médico (07/11/2019 a 14/11/2019). No mesmo dia, ocorreu a oitiva do Sr. **EVERTON LUIZ DE ASSIS**, testemunha arrolada pela defesa.

No dia **19 de novembro de 2019**, encerrou-se a instrução probatória. Ainda no mesmo dia, o **REPRESENTADO** apresentou novo atestado médico (18/11/2019 a 29/11/2019).

No dia **20 de novembro de 2019**, iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação do Parecer Final. O Relator oportunizou ao **REPRESENTADO** 5 (cinco) dias úteis, compreendidos no prazo para a elaboração do Parecer Final, para que apresentasse, caso julgasse pertinente, suas considerações finais.

No dia **25 de novembro de 2019**, o **REPRESENTADO** protocolou petição solicitando a realização de sua oitiva ao final do prazo de seu atestado médico, e, subsequentemente, a concessão de prazo para a apresentação de alegações finais por escrito. O pedido foi indeferido por falta de previsão regimental e para evitar que o **REPRESENTADO** impetrasse novo Mandado de Segurança sob a alegação de nulidade do processo em razão de excesso de prazo.

No dia **03 de dezembro de 2019**, o Relator leu seu voto¹⁹ recomendando a **PERDA DO MANDATO** do **REPRESENTADO**. No mesmo dia, foi pedido vista do parecer.

No dia **09 de dezembro de 2019**, após acordo político, o Relator apresentou Complementação de Voto²⁰, alterando, excepcionalmente, a recomendação da penalidade para **SUSPENSÃO DO MANDATO** do **REPRESENTADO** por **6 (seis) meses**. No mesmo dia, o parecer foi aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, recebendo **10 (dez) votos favoráveis e 1 (um) contrário**.

No dia **16 de dezembro de 2019**, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o **REPRESENTADO** recorrer da decisão à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

¹⁹ Disponível em [prop_mostrarIntegra \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 16/08/2021.

²⁰ Disponível em [prop_mostrarIntegra \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 16/08/2021.

No dia **19 de dezembro de 2019**, o **REPRESENTADO**, nos termos do inciso VII do §4º, do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentou Recurso²¹ com efeito suspensivo contra os atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e de seus membros.

No dia **30 de março de 2021**, foi aprovado o Parecer do Relator²², Dep. João Campos, pelo conhecimento do Recurso nº 71, de 2019, e, no mérito, por sua procedência parcial, determinando o retorno da Representação nº 2/2019 e de seu apensado, Representação nº 3, de 2019, ao Conselho de Ética, determinando:

- a. a reabertura da instrução probatória para oportunizar as oitivas das testemunhas de defesa restantes e das duas testemunhas indevidamente dispensadas pelo Relator;
- b. a apresentação de novo parecer, apreciando as novas provas produzidas.

No dia **19 de abril de 2021**, foi reaberto o prazo de instrução probatória.

No dia **05 de maio de 2021**, foi encaminhado o Ofício nº 084/21-CEDPA/P, convidando a Sra. **MARIA JISLAINE LINS DA SILVA**, testemunha arrolada pelo Relator, a prestar esclarecimentos no dia 10/05/2021.

No dia **06 de maio de 2021**, foi encaminhado novamente o Ofício nº 084/21-CEDPA/P, convidando a Sra. **MARIA JISLAINE LINS DA SILVA** a prestar esclarecimentos no dia 10/05/2021, bem como foi encaminhado o Ofício nº 085/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **CARLOS DA SILVA**, testemunha arrolada pelo Relator, a prestar esclarecimentos no dia 10/05/2021.

No dia **08 de maio de 2021**, a Sra. **MARIA JISLAINE LINS DA SILVA** e o Sr. **CARLOS DA SILVA** encaminharam e-mail declinando do convite para prestar esclarecimentos.

²¹ Disponível em [REC Boca Aberta TARJ \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 16/08/2021.

²² Disponível em [prop_mostrarIntegra \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 16/08/2021.

No dia **18 de maio de 2021**, foi enviado o Ofício nº 095/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **ALECSANDRO FELIX DA SILVA** a prestar esclarecimentos no dia **20/05/2021**.

Diante da falta de resposta, no dia **27 de maio de 2021**, foi enviado o Ofício nº 112/21-CEDPA/P, convidando, novamente, o Sr. **ALECSANDRO FELIX DA SILVA** a prestar esclarecimentos no dia **01/06/2021**.

Diante da falta de resposta, no dia **02 de junho de 2021**, foi enviado o Ofício nº 125/21-CEDPA/P, convidando, novamente, o Sr. **ALECSANDRO FELIX DA SILVA** a prestar esclarecimentos no dia **07/06/2021**.

No dia **04 de julho de 2021**, foi recebido e-mail por meio do qual o Sr. **ALECSANDRO FELIX DA SILVA** informou a impossibilidade de comparecimento no dia **07/06/2021**, solicitando o reagendamento da sua oitiva.

No dia **07 de junho de 2021**, foi enviado o Ofício nº 134/21-CEDPA/P, convidando, novamente, o Sr. **ALECSANDRO FELIX DA SILVA** a prestar esclarecimentos no dia **09/06/2021**.

Diante da falta de resposta, no dia **08 de julho de 2021**, foi enviado o Ofício nº 154/21-CEDPA/P, convidando, novamente, o Sr. **ALECSANDRO FELIX DA SILVA** a prestar esclarecimentos no dia **14/07/2021**.

No dia **13 de julho de 2021**, o **REPRESENTADO** dispensou a oitiva do Sr. **ALECSANDRO FELIX DA SILVA**.

No dia **19 de maio de 2021**, foi enviado o Ofício nº 096/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **MARCELO DA SILVA BELCHIOR** para prestar esclarecimentos no dia **20/05/2021**.

Diante da falta de resposta, no dia **27 de maio de 2021**, foi enviado o Ofício nº 113/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **MARCELO DA SILVA BELCHIOR** para prestar esclarecimentos no dia **01/06/2021**.

Diante da falta de resposta, no dia **02 de junho**, foi enviado o Ofício nº 126/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **MARCELO DA SILVA BELCHIOR** para prestar esclarecimentos no dia **07/06/2021**.

No dia **04 de junho de 2021**, foi recebido e-mail do o Sr. **MARCELO DA SILVA BELCHIOR** informando a impossibilidade de comparecimento para prestar esclarecimentos no dia 07/06/2021, solicitando o reagendamento.

No dia **07 de junho de 2021**, foi enviado o Ofício nº 133/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **MARCELO DA SILVA BELCHIOR** para prestar esclarecimentos no dia 09/06/2021.

No dia **09 de junho de 2021**, foi recebido e-mail confirmado o comparecimento no dia 09/06/2021.

No dia **09 de junho de 2021**, a testemunha entrou na sala virtual, mas desistiu de esperar e deixou a sala antes do início de sua oitiva.

No dia **08 de julho de 2021**, foi enviado o Ofício nº 133/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **MARCELO DA SILVA BELCHIOR** para prestar esclarecimentos no dia 14/07/2021.

No dia **09 de julho**, foi recebido e-mail informando que estaria à disposição.

No dia **14 de julho de 2021**, foi realizada a oitiva do Sr. **MARCELO DA SILVA BELCHIOR**.

No dia **18 de maio de 2021**, foi enviado o Ofício nº 097/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **MARLOS WILTON DE ANDRADA** para prestar esclarecimentos no dia 20/05/2021.

Diante da falta de resposta, no dia **27 de maio de 2021**, foi enviado o Ofício nº 114/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **MARLOS WILTON DE ANDRADA** para prestar esclarecimentos no dia 01/06/2021.

No dia **02 de junho de 2021**, foi enviado o Ofício nº 127/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **MARLOS WILTON DE ANDRADA** para prestar esclarecimentos no dia 07/06/2021.

No dia **07 de junho de 2021**, foi enviado o Ofício nº 132/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **MARLOS WILTON DE ANDRADA** para prestar esclarecimentos no dia 09/06/2021.

No dia **08 de julho de 2021**, foi enviado o Ofício nº 152/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **MARLOS WILTON DE ANDRADA** para prestar esclarecimentos no dia **14/07/2021**.

No dia **03 de junho**, foi recebido e-mail por meio do qual o Sr. **MARLOS WILTON DE ANDRADA** informou a impossibilidade de comparecer nas segundas, terças e quintas devido ao trabalho, solicitando designar nova data.

No dia **13 de julho de 2021**, foi recebido e-mail do Sr. **MARLOS WILTON DE ANDRADA** confirmando presença na reunião convocada para o dia **14/07/2021**.

No dia **14 de julho de 2021**, foi realizada a oitiva do Sr. **MARLOS WILTON DE ANDRADA**.

No dia **18 de maio de 2021**, foi enviado o Ofício nº 098/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **ARY ANTUNES JÚNIOR** para prestar esclarecimentos no dia **20/05/2021**.

Diante da falta de resposta, no dia **27 de maio de 2021**, foi enviado o Ofício nº 115/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **ARY ANTUNES JÚNIOR** para prestar esclarecimentos no dia **01/06/2021**.

Diante da falta de resposta, no dia **02 de junho de 2021**, foi enviado o Ofício nº 128/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **ARY ANTUNES JÚNIOR** para prestar esclarecimentos no dia **07/06/2021**.

Diante da falta de resposta, no dia **7 de junho**, foi enviado o Ofício nº 135/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **ARY ANTUNES JÚNIOR** para prestar esclarecimentos no dia **09/06/2021**.

Diante da falta de resposta, no dia **08 de julho de 2021**, foi enviado o Ofício nº 157/21-CEDPA/P, convidando o Sr. **ARY ANTUNES JÚNIOR** para prestar esclarecimentos no dia **14/07/2021**.

No dia **13 de julho de 2021**, o **REPRESENTADO** dispensou a oitiva do Sr. **ARY ANTUNES JÚNIOR**.

Embora a decisão da CCJC não tenha se referido à oitiva do **REPRESENTADO** no Parecer ao Recurso aprovado, no dia **08 de julho de 2021**, o **REPRESENTADO** foi convidado a prestar esclarecimentos no dia 14/07/2021.

No dia **08 de julho de 2021**, foi recebido e-mail confirmando o comparecimento do **REPRESENTADO** na Reunião designada para sua oitiva.

No dia **14 de julho de 2021**, foi recebida diretamente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, petição do **REPRESENTADO** solicitando o reagendamento de sua oitiva em razão de atestado médico.

No dia **15 de julho de 2021**, foi enviado o Ofício nº 161/21-CEDPA/P, convidando o **REPRESENTADO** para prestar esclarecimentos no dia 03/08/2021.

No dia **03 de agosto de 2021**, foi realizada a oitiva do **REPRESENTADO**. No mesmo dia, encerrou-se a instrução probatória.

No dia **04 de agosto de 2021**, iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação do Parecer Final.

No decorrer dos trabalhos, o Conselho de Ética obteve as seguintes documentações:

- a. degravação da reunião da Comissão de Seguridade Social e Família, na qual o **REPRESENTADO** supostamente proferiu palavras ofensivas em desfavor do Deputado **HIRAN GONÇALVES**;
- b. cópia do processo referente à Representação nº 03/17 – Denúncia 01/17, que culminou na cassação do mandato de Vereador do **REPRESENTADO**;
- c. imagens das câmeras no dia 17/03/2019, desde a chegada do **REPRESENTADO** ao Hospital São Camilo e informações sobre os registros de eventuais reclamações de pacientes que estavam internados na ocasião dos fatos ocorridos naquela instituição de saúde.

Registre-se que o **REPRESENTADO** teve acesso a todas as documentações recebidas pelo Conselho de Ética e foi oportunizada sua respectiva manifestação.

Por fim, informo que, em decorrência da complexidade do caso e das intercorrências surgidas no curso deste processo disciplinar, o voto está dividido em cinco partes. Na primeira, analisam-se as questões preliminares. Na segunda, terceira, e quarta, examinam-se matérias pertinentes ao mérito. E, finalmente, a última parte é dedicada às conclusões.

É o Relatório.

Sala do Conselho, em de de 2021.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

